



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

**PROCESSO:** 1002506-78.2021.4.01.3605

**CLASSE:** AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** JUSSIELSON GONCALVES SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BLAINY DANILO MATOS BARBOSA – MT16023, LEONARDO ANDRE DA MATA – MT9126/O, ALEX FERREIRA DE ABREU – MT18260/O, LARISSA ALVES CANEDO – MT22542/O e JACK GOMES DE SOUZA – AM11049

### DECISÃO

#### 1. Relatório.

Regularmente citados, id. 1051655778, os réus constituíram advogado e apresentaram resposta a acusação, ENOQUE BENTO DE SOUZA, (id. 1070961755) e JUSSIELSON GONÇALVES SILVA e GERARD MAXMILIANO RODRIGUES DE SOUZA (id. 1073366292).

Vieram-me os autos conclusos na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

#### 2. Fundamentação.

Apresentada a resposta à acusação, o processo é submetido ao magistrado para análise das matérias deduzidas pela defesa na resposta à acusação concernentes a eventual absolvição sumária, conforme o art. 397 do Código de Processo Penal.

Nesta fase processual, deverá o magistrado absolver sumariamente o acusado, caso constate alguma das hipóteses indicadas no referido dispositivo legal, evitando-se o prolongamento desnecessário da ação penal, sendo que matérias levantadas na resposta, que acabam por confundir-se com o mérito, devem ser debatidas durante a instrução processual, ao passo que alegações que podem, eventualmente, conduzir à absolvição sumária ou reconsideração do recebimento da inicial acusatória, devem ser visitadas.

Devo anotar que, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução, com a

devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

É sabido que, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)) a análise quanto à rejeição ou recebimento da denúncia ocorre antes da resposta à acusação. Após apresentada a mencionada peça defensiva, cabe ao magistrado absolver sumariamente o acusado, quando verificar a presença de alguma das situações enumeradas no artigo 397 do CPP. Não obstante, o STJ já decidiu que "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal" (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, relator ministro Felix Fischer, julgado em 2/6/15).

As hipóteses de absolvição sumária estão previstas no art. 397 do CPP, que dispõe o seguinte:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art396a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art396a)), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1))*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1))*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1))*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1))*

*IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1))*

No presente caso, entendo que as alegações levantadas pelas defesas, em verdade dizem respeito ao mérito, sendo prematuro, nessa fase processual, considerações nesse sentido.

A defesa de ENOQUE BENTO DE SOUZA, (id. 1070961755), em síntese, alegou que não ficou demonstrado de forma cristalina a culpabilidade. Especificamente sobre as imputações da denúncia: a) crime de milícia privada, alegou contradições das testemunhas

ouvidas em sede policial, que o acusado não trajava roupas militares, bem como que não consta dos autos nenhuma evidência de que tenha recebido propina ou ameaçado qualquer pessoa; c) sequestro e abuso de autoridade, negou a existência de tais crimes; d) usurpação de função pública e peculato, sustenta que era empregado terceirizado e, assim, poderia se utilizar dos veículos da FUNAI para executar as tarefas lhe atribuídas; e) estelionato majorado, alegou que a denúncia não demonstra de forma cabal a suposta ilicitude praticada; f) porte ilegal de arma de fogo permitido, sustenta que não merece prosperar a tipificação de porte conforme narrado na denúncia; g) sobre as interceptações telefônicas, disse que nada de ilícito foi captado; h) a defesa sustenta que o acusado possui boa conduta social é trabalhador e não se dedica a atividades criminosas e que não concorreu para qualquer prática criminosa, requerendo assim, seja decretada a absolvição, nos termos do artigo 386 do CPP; i) ainda, formulou pedido de revogação da prisão preventiva.

Por sua vez, a defesa dos acusados JUSSIELSON GONÇALVES SILVA e GERARD MAXMILIANO RODRIGUES DE SOUZA (id. 1073366292), sobre as imputações alegou: a) crime de milícia privada – art. 288-A, que sua configuração exige o concurso de 04 (quatro) agentes, o que não ocorreu no caso dos autos, bem como que, os crimes imputados na denúncia não são suficientes para se concluir que houve a constituição de milícia privada com a finalidade de praticá-los; b) crimes de sequestro e abuso de autoridade, alegou que não houve privação desmotivada e ilegal da liberdade da suposta vítima, mas sim uma condução para maiores esclarecimentos, não se enquadrando no delito de sequestro e nem mesmo no de abuso de autoridade; c) dos crimes de usurpação de função pública peculato, sustenta que GERARD prestava serviços para a FUNAI em razão de seus conhecimentos, por sua vez, em nenhum momento algum bem da autarquia fora utilizado em proveito próprio; d) crime de estelionato majorado, sustenta que a vítima de tal crime seria a empresa terceirizadora SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a qual teria contratado o acusado ENOQUE, a pedido de JUSSIELSON, a empresa é que seria a vítima, e deveria ter representado nos termos do artigo 171, § 5º do CP, o que não ocorreu no presente caso, assim, a denúncia seria nula nesse ponto; e) se reservou a contrapor as demais acusações por ocasião de memoriais finais.

Examinando as alegações levantadas, verifica-se que nenhuma tese diz respeito as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito, como existência ou inexistência dos crimes. De outra banda, constato não ser o caso de eventual rejeição da denúncia (art. 395 do CPP), porquanto, a peça vestibular encontra-se alicerçada em elementos de informação suficientes para lhe conferirem plausibilidade. Em relação ao ponto em que se questiona a necessidade de representação para se proceder com a ação penal em relação ao crime de estelionato (art. 171, § 3º), imputado ao acusado JUSSIELSON, cabe destacar que a representação é dispensada no caso de crime praticado contra a administração pública, direta ou indireta, a hipótese dos autos.

Nesse sentido, em uma análise perfunctória, própria dessa fase do procedimento, verifico que existem elementos de informação suficientes para continuidade da persecução penal, não havendo que se falar em rejeição da denúncia ou absolvição sumária.

3. Dispositivo e determinações.

Isto posto, não vislumbrando a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria com a intimação das partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à realização da audiência de instrução para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus de forma telepresencial, através da plataforma Microsoft TEAMS, devendo informarem e-mail, inclusive das testemunhas, para envio do "link" de acesso à plataforma "Microsoft TEAMS" que deverá ser acessado pelas partes e pelas testemunhas por qualquer dispositivo móvel (tablet ou smartfone) ou computador e de qualquer lugar para participarem da audiência. As partes também deverão informar a qualificação e os endereços das testemunhas.

Informados os dados necessários, proceda a Secretaria com a designação de audiência de instrução, inquirição e interrogatório, para a data mais breve possível, por tratar-se de feito com réu preso, devendo ser expedidas às intimações necessárias para as testemunhas e partes contendo o "link" de acesso para a audiência.

Intime-se também o MPF, para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ENOQUE BENTO DE SOUZA.

Proceda a Secretaria com a fixação de sinalização de processo com réu preso no PJE.

Barra do Garças/MT, na data da assinatura eletrônica.

**TAINARA LEÃO MARQUES LEAL**

Juíza Federal Substituta em substituição legal

Assinado eletronicamente por: TAINARA LEAO MARQUES LEAL

13/05/2022 19:01:34

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1078220755



220513190130063000010

IMPRIMIR

GERAR PDF